



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação pela Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7076/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por Administração Pública a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 2º A doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública só será permitida quando a venda dos bens for considerada inviável.

§ 1º Fica caracterizada a inviabilidade de venda dos bens quando estes forem submetidos a processo licitatório em que não haja oferta de nenhum proponente.

§ 2º Alternativamente, a inviabilidade de venda dos bens poderá ser determinada mediante avaliação negativa da oportunidade e conveniência socioeconômica da realização de processo licitatório.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será preferencialmente intermediada por Órgão Intermediador de Doações – OID, pertencente à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, indicado pelo chefe do respectivo Poder.

§ 1º O OID será responsável por organizar cadastro de bens de informática e de tecnologia da informação da Administração Pública disponíveis para doação e lista de entidades interessadas em receber doações.

§ 2º O ente da Administração Pública que possuir bens de informática e tecnologia da informação aptos a doação deverá cadastrá-los em OID cuja área de atuação coincida com a localização dos bens.

§ 3º Caso não exista OID com área de atuação na localidade dos bens aptos a doação, o ente da Administração Pública poderá doá-los por meio de procedimento próprio.

Art. 4º São entidades aptas a receber doações nos termos desta Lei:

I – órgãos da Administração Pública;

II – Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 5º Terão prioridade no recebimento de bens informáticos ou de tecnologia da informação disponíveis para doação:

I – as escolas públicas;

II – as entidades localizadas em zona rural ou de fronteira.

Parágrafo Único. A OID deverá, no processamento das doações, priorizar as entidades municipais antes das estaduais, e as estaduais antes das federais.

Art. 6º Caso a doação seja efetivada nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, a escolha das entidades beneficiadas deverá se dar por meio de procedimento transparente, precedido de ampla divulgação dos bens disponíveis para doação.

Art. 7º A regulamentação disporá sobre os procedimentos de doação de bens de informática e de tecnologia da informação, os critérios de escolha das entidades beneficiadas, os requisitos para comprovação da inviabilidade de venda dos bens, os procedimentos de cadastramento de bens disponíveis para doação e de entidades interessadas em receber doações junto às OID, e os procedimentos de doação efetivados sem intermediação de OID.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública deve se pautar sempre pela busca da eficiência e da modernização de procedimentos. Como decorrência desse processo, é natural que haja a constante renovação de bens e equipamentos integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades públicas, uma vez que a obsolescência está tipicamente associada a atrasos, lentidão e precariedade nos serviços oferecidos ao cidadão.

Essa situação é particularmente verdadeira no caso de equipamentos informáticos e de tecnologia da informação. Os computadores, como bem sabemos, tornam-se ultrapassados com apenas alguns anos de uso, e este fato demanda a compra de dispositivos mais modernos com frequência relativamente alta por parte dos gestores públicos. Em muitos casos, os dispositivos dispensados estão ainda em ótimas condições, mas são trocados simplesmente pelo fato de estarem desatualizados ou com desempenho aquém do demandado pelos usuários.

Nessas situações, a venda dos aparelhos antigos no mercado é um processo difícil ou mesmo impossível de se viabilizar, haja vista a dificuldade de se encontrar pessoa física ou jurídica disposta a pagar qualquer valor que seja por bens tecnológicos defasados. Assim, os bens acabam por se acumular nos almoxarifados e depósitos da administração pública, servindo para nada mais do que juntar poeira, tornando-se rapidamente e a cada dia que passa mais ultrapassados.

Por outro lado, existem lugares em que estes dispositivos, rejeitados por uns, seriam extremamente bem aproveitados. É o caso particularmente de alguns órgãos da administração municipal, que muitas vezes dispõem de recursos informáticos muito limitados, e especialmente das escolas do interior do país ou localizadas em zona rural, que normalmente não têm acesso a qualquer recurso informático que seja.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, prevê, em seu art. 17, inciso II, alínea “a”, a possibilidade de alienação de bens da administração pública mediante “doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”. Esse é um mecanismo bastante interessante e que tem o potencial de permitir combinar os interesses, de um lado, dos órgãos cujos depósitos estão abarrotados de

equipamentos sem uso, e de outro, das entidades que se beneficiariam enormemente se pudessem dispor de algum equipamento informático.

Infelizmente, a aplicabilidade desta previsão da Lei de Licitações, da forma como está, é muito limitada. Há pelo menos duas razões para explicar esse fato. Primeiro, o órgão que queira se desfazer de bens deve, por seus próprios meios, angariar possíveis candidatos para receber os bens em doação. Em muitos casos, a administração pública sequer dispõe de mão de obra hábil para fazer esse tipo de busca. Segundo, o dispositivo legal é muito sucinto, e existe certa insegurança jurídica sobre o que seria “fim e uso de interesse social” ou mesmo em que consistiria a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica prevista no texto.

É com o objetivo de solucionar essa insegurança jurídica e aproximar doadores e possíveis receptores de bens informáticos e de tecnologia da informação que apresentamos este Projeto de Lei. A proposição visa criar um regimento sucinto para doação desses bens por parte de entes da administração pública, além de criar a figura do Órgão Intermediador de Doações – OID. O OID terá a tarefa justamente de aproximar doadores e receptores e viabilizar a transferência desses bens da forma mais rápida, eficiente e com maior benefício social possível. Nosso texto estabelece condições mínimas para a efetivação das doações, além de definir quem são as entidades aptas a receber esses bens. Deixamos o detalhamento dos procedimentos a cargo da regulamentação, por entendermos que os gestores do patrimônio público têm melhores condições de disciplinar as nuances do processo.

Com esse projeto, esperamos estar defendendo os interesses da sociedade como um todo. Por esse motivo, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)*](#)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de

regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

FIM DO DOCUMENTO